

TC 008.276/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Maracanã/PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos
(CPF 134.090.852-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) à Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, para promoção dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no exercício de 2007, em conformidade com a Lei Federal 8.724, de 7/12/1993, com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e com a Portaria MDS 459, de 15/9/2005.

HISTÓRICO

2. De acordo com o documento acostado à peça 1, p. 20-21, os repasses do MDS, no exercício de 2007, ao município de Maracanã/PA importaram em R\$ 189.564,40, e foram efetivados na forma indicada na tabela abaixo:

Piso/Intervenção	N. da Ordem Bancária (OB)	Data do repasse	Valor do repasse (R\$)
Piso Básico de Transição (PBT)	000710	7/2/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	001165	23/2/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	900155	7/3/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	900759	5/4/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	901489	9/5/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	902030	8/6/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	902802	10/7/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	903285	14/8/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	903953	1/10/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	904536	17/10/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	904761	5/11/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	905807	18/12/2007	12.958,80
Piso Básico de Transição (PBT)	905850	19/12/2007	12.958,80
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	000808	9/2/2007	360,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	900439	19/3/2007	440,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901071	19/4/2007	280,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901681	17/5/2007	280,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902214	15/6/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902538	9/7/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903024	13/8/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903795	14/9/2007	120,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904197	10/10/2007	120,00

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904251	10/10/2007	40,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904879	6/11/2007	40,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	905669	18/12/2007	40,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	000177	16/1/2007	180,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	ilegível	12/2/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	900532	19/3/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901160	19/4/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	901584	14/5/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902121	12/6/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	902482	9/7/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903106	13/8/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	903627	12/9/2007	1.740,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904283	10/10/2007	1.700,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	904908	6/11/2007	1.700,00
Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti)	905696	18/12/2007	1.520,00

3. Conforme consignado na Nota Técnica 620/2012 - CPRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 34-35), não houve prestação de contas dos recursos listados na tabela acima. Tal ato, de acordo com a Portaria/MDS 459/2005, deveria ocorrer mediante o preenchimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web). No momento do envio deste documento, o sistema geraria um código autenticando a sua entrega. Entretanto, este código não foi identificado no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira entregue pelo responsável (peça 1, p. 22-23), o que fez a SNAS concluir que não houve prestação e contas.

4. O Sr. Agnaldo Machado dos Santos e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) foram instados a cumprir os procedimentos que caracterizariam a prestação de contas, quais sejam, apresentar o Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo CMAS e preencher a planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponível no site do MDS (peça 1, p. 24-29). Eles, porém, não atenderam à solicitação (peça 1, p. 30). As notificações foram reiteradas por meio dos ofícios juntados à peça 1, p. 36-43 e 49-79), que também ficaram sem resposta.

5. Em junho de 2015, foi notificada, com a mesma finalidade mencionada acima a então prefeita Sra. Raimunda da Costa Araújo (peça 1, p. 46-48), que também não se manifestou.

6. A Nota Técnica 1807/2016 - CPRFF/CGPC/DEFNAS reconheceu que a responsabilidade pelo dano apurado nesta TCE é do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, que administrou o Município no período 21/12/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 111), pois se omitiu ao dever de prestar contas. Esta nota técnica informou também que o Sr. Raimundo Queiroz de Miranda, que havia sido eleito em 2004 para o cargo de prefeito, faleceu em 21/12/2006, tendo sido substituído, desde então, pelo Sr. Agnaldo Machado, dos Santos (peça 1, p. 16).

7. As solicitações para cumprimento do dever de prestar contas não foram atendidas, o que ensejou a instauração da tomada de contas especial, cujo relatório está acostado à peça 1, p. 109-115. O tomador de contas concluiu que a responsabilidade pelo débito quantificado era do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ex-prefeito, o qual deveria restituir ao FNAS o valor total de recursos repassados pelo FNAS ao município de Maracanã/PA, em razão da não comprovação de sua boa e regular aplicação, por falta de prestação de contas.

8. O Controle Interno emitiu Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 118-122), conclusos pela irregularidade das contas e pela atribuição de débito ao ex-gestor mencionado no item anterior.

9. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo, nos termos do art. 52 da Lei 8.443/1992 (peça 1, p. 1129).

EXAME TÉCNICO

10. De acordo com a Nota Técnica 620/2012 - CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 34-35), não houve prestação de contas para os recursos alusivos ao cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) repassados ao município de Maracanã/PA, que deveria ter se processado por via eletrônica, mediante o Sistema Único de Assistência Social (Suas-Web), como definido na Portaria/MDS 459/2005.

11. De acordo com a referida nota técnica, o FNAS repassou ao município em tela o valor de R\$ 189.564,40. A ausência da prestação de contas restou evidenciada pela falta de autenticação no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 21-22), gerada no momento do envio deste demonstrativo pelo Suas-Web.

12. A TCE foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas, haja vista que o responsável pela gestão dos recursos, o então Prefeito Sr. Agnaldo Machado dos Santos (Gestão 21/12/2006 a 2008 e 2009/2012, item 6), não adotou as medidas que caracterizavam este ato, que eram a apresentação do Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo CMAS e o preenchimento da planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponível no site do MDS, após ser notificado (item 4).

13. Ressalta-se, neste comenos, que a comprovação da regular aplicação de recursos públicos perpassa, necessariamente, pela apresentação de todos os elementos que motivaram os pagamentos, como notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios e contratos, quando for o caso, cópias de cheques e/ou ordens de pagamento, que são os elementos necessários e suficientes para a confirmação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Neste sentido o TCU já se manifestou diversas vezes, como no Acórdão 978/2008 – TCU – Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

14. Não tendo sido comprovada a boa e regular a aplicação dos recursos relacionados no item 2, retro, diante da ausência da regular prestação de contas dos aludidos recursos, justifica a realização da citação do responsável para que apresente as pertinentes alegações de defesa, e/ou restitua ao órgão repassador os recursos recebidos, dos quais não prestou regularmente contas.

CONCLUSÃO

15. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, bem como as razões descritas na matriz de responsabilidade anexada a esta instrução, permitiram, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Agnaldo Machado dos Santos, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Assim, propõe-se, que se promova a sua citação na forma indicada a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) realizar a citação do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas dos repasses até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos;

a) **responsável:** Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20, ex-prefeito do município de Maracanã/PA, no período de 21/12/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012- peça 1, p. 111);

b) **ato impugnado:** não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Maracanã/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2007, para



promoção dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), em face da omissão na prestação de contas, caracterizada pela ausência do código de autenticação da entrega eletrônica do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, via Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb), conforme foi consignado na Nota Técnica 620/2012 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 34-35).;

c) **dispositivo violado:** art. 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005;

d) **débito apurado:**

Valor original do repassado (R\$)	Data do repasse
12.958,80	7/2/2007
12.958,80	23/2/2007
12.958,80	7/3/2007
12.958,80	5/4/2007
12.958,80	9/5/2007
12.958,80	8/6/2007
12.958,80	10/7/2007
12.958,80	14/8/2007
12.958,80	1/10/2007
12.958,80	17/10/2007
12.958,80	5/11/2007
12.958,80	18/12/2007
12.958,80	19/12/2007
360,00	9/2/2007
440,00	19/3/2007
280,00	19/4/2007
280,00	17/5/2007
120,00	15/6/2007
120,00	9/7/2007
120,00	13/8/2007
120,00	14/9/2007
120,00	10/10/2007
40,00	10/10/2007
40,00	6/11/2007
40,00	18/12/2007
180,00	16/1/2007
1.740,00	12/2/2007
1.740,00	19/3/2007
1.740,00	19/4/2007
1.740,00	14/5/2007
1.740,00	12/6/2007
1.740,00	9/7/2007
1.740,00	13/8/2007
1.740,00	12/9/2007
1.700,00	10/10/2007
1.700,00	6/11/2007
1.520,00	18/12/2007

Débito atualizado até 24/5/2017: R\$ 545.486,95 (peça 3)

II) informar ao responsável que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista



no art. 58, inciso II, da Lei 8. 443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

III) informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

IV) informar ao responsável que, caso ele venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, em 30 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos recursos repassados ao município de Maracanã/PA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 2007, para promoção dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) em fase de omissão na prestação de contas, haja vista que não foi encaminhado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb), evidenciado pela ausência de autenticação de entrega, conforme consubstanciado na Nota Técnica 620/2012 - PCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 34-35), bem como no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 109-115).	Sr. Agnaldo Machado dos Santos (CPF 134.090.852-20, ex-prefeito do município de Maracanã/PA.	Gestão: período de 21/12/2006 a 31/12/2008 e 2009-2012- peça 1, p. 111).	Não apresentação da prestação de contas na forma exigida na legislação específica, bem como da documentação relativa à execução dos recursos.	A conduta do gestor implicou ofensa ao disposto no art. 70, da Constituição Federal de 1988, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e nos arts. 8º e 9º da Portaria/MDS 459/2005.	Não há no processo indicação suficiente para afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerados a legislação e as circunstâncias que o cercavam.